**TERMO DE OPÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

IDENTIFICAÇÃO

|  |  |
| --- | --- |
| NOME: | MATRÍCULA: |
| CARGO EFETIVO: |
| CPF: | UNIDADE DE LOTAÇÃO: |
| DATA DE INVESTIDURA NO CARGO (POSSE): | DATA DE ENTRADA NO EXERCÍCIO: |

DECLARAÇÃO

Declaro, para todos os fins, a minha opção pelo referido regime, ciente de que a mesma se faz nos termos e condições estabelecidas no §16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 20/1998, e no § 1° do art. 1° da Lei 12.618/2012.

Declaro ainda estar ciente de que a presente opção:

- É **IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL**, conforme **parágrafo único do art. 1 da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022;**

- Limitará minha contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social nos termos da legislação vigente até o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme art. 28 da EC n° 103/2019 e sujeitará ao mesmo limite os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio - RPPS; e

- Garante-me o direito ao beneficio especial de que trata o art. 3°, § 1°, da Lei n. 12.618/2012, a ser pago pelo órgão competente da União por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Orientação: O requerimento, devidamente preenchido e assinado, deverá ser entregue à área de recursos humanos da respectiva unidade de lotação.

Constituição Federal

Art. 40.....................

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

[...]

Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A714)[15](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A715.)e [16 do art. 40 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A716)para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

[...]

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art40.)observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm)aos servidores e membros referidos no **caput**do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

[...]

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput**deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art40.)observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art201%C2%A79)nos termos da lei.

[**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/mpv%201119-2022?OpenDocument)

Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o [§ 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm#art3%C2%A77)

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o **caput** é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.